Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
1325101/2021

Interessado (1)

Nome / Nome Fantasia: SOUL PROPAGANDA

Registro: 00000000003290

Endereço: AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, 670 - DUQUE DE CAXIAS I - Cuiabá

Informações do Protocolo

Assunto: CONTRARRAZÕES

Emissão: 09/06/2021

Cadastro: 09/06/2021

Situação: ABERTO em 09/06/2021 por lucimara.fonseca

Descrição: CONTRARRAZÃO EMPRESA SOUL PROPAGANDA.

Observações:

Documentos

Tipo:	Data:	Situação:	Observação:
Sem documentos anexos.			

Despachos

Sem despacho realizado.

Movimentos

Data Envio	Data Recebimento	Origem	Destino
09/06/2021	09/06/2021	GERGERAL - Gerência Geral - MT	GERGERAL - Gerência Geral - MT

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto
Sem protocolo vinculado ao protocolo.	

RRTs Vinculados

Número	Data de cadastro
Sem RRT vinculada ao protocolo.	

Documento(s) de Fiscalização

Número / Ano	Data de Vinculação	Tipo de Documento de fiscalização	Descrição
Sem documento de fiscalização vinculado ao protocolo.			

Denúncias

Número	Data	Nome / Nome Fantasia	Descrição
Sem denúncia vinculada ao protocolo.			

Declarações

Descrição
Sem declarações vinculadas ao protocolo.

SOUL Propaganda Eireli.
Av. Miguel Seror, 320 • Santa Rosa
CEP 78.040-160 • Cuiabá • MT • Telefone 65 3363 4000
CNPJ 07.112.825/0001-47 • Inscrição Estadual Isenta
www.soulpropaganda.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIMARA L. F. DA FONSECA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO

SOUL PROPAGANDA EIRELI ("SOUL"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.112.825/0001-47, com sede na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, na Rua Miguel Seror, 320, Bairro Santa Rosa, por seu administrador, Sr. Álvaro de Carvalho, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG nº 11513190-6 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF nº 953.279.241-49, domiciliado no endereço supracitado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar,

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo proposto pela participante desta Tomada de Preços nº 01/2021, Ziad A. Fares Publicidade ("ZF Publicidade" ou "ZF"), quanto à decisão exarada na Ata da Terceira Sessão Pública (Proposta de Preço), ocorrida em 26 de maio de 2021, nos termos adiante detalhados.

1. **DA SÍNTESE DOS FATOS**

A **SOUL** está participando da Licitação para contratação de 1 (uma) agência de propaganda/publicidade para prestação de serviços de publicidade pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso ("CAU").

Realizada a Terceira Sessão, que julgou as propostas de preços, a **SOUL** obteve 105 pontos e a ZF, por sua vez, 95 pontos. No cômputo geral, a **SOUL** ficou em 1º lugar, com 88,40 pontos, e a ZF ficou em 2º lugar, com 87,50 pontos.

2. DOS MOTIVOS PELOS QUAIS AS ALEGAÇÕES DA ZF NÃO PODEM PROSPERAR

Apesar de o resultado acerca das propostas de preços ter seguido as regras dispostas no Edital, a ZF faz as seguintes alegações: **(i)** que o item 14.3 do Edital deixa claro que a valoração da Proposta de Preço seguiria os termos do artigo 46, §1º, da Lei 8666/93, o qual determina que nas licitações do tipo "melhor técnica", há oportunidade à participante para negociar as condições da proposta de preço, como disposto no inciso II do aludido §1º. No entanto, a ZF insurge-se a respeito dessa questão pelo fato de a CPL não lhe ter concedido oportunidade de negociação de preço; **(ii)** alega que o Edital não apresentou justificativa para que a pontuação da Proposta de Preço fosse maior que a Proposta Técnica, necessitando, então, balancear a pontuação de ambas as Propostas; e **(iii)** que não aplicar uma ponderação correta entre as pontuações, diga-se, o balanceamento das Propostas, invalidaria este processo licitatório por "desembocar numa escolha simplória de 'menor preço'".

Contudo, as alegações acima explanadas não apresentam fundamentos que as faça ser acatadas pela CPL. Vejamos, de forma detalhada, abaixo.

No que tange a **(i)** acima, **o Edital realmente cita o artigo 46, §1º, da Lei 8666/93, que trata do tipo "melhor técnica". Porém, o Edital, em suas Disposições Gerais" é claríssimo em estabelecer que esta Licitação adotaria o tipo "técnica e preço"**. Vejamos:

1.1 O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações – CPL/CAU/MT , designada pela Portaria nº 12, de 03 de dezembro de 2020, torna público aos interessados que realizará Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, **do tipo TÉCNICA E PREÇO**, para contratação de 01 (uma) Agência de Propaganda para prestação de Serviços de Publicidade.(grifos nossos)

O critério "técnica e preço" é aquele em que a proposta mais vantajosa para o ente licitante é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preços e de técnica.

Portanto, não há que se falar em requisitos do tipo "melhor técnica", pois não foi esse o tipo licitatório adotado pelo Edital e, durante todo o trâmite da Licitação, ficou inequívoco que o tipo "técnica e preço" foi o tipo utilizado/considerado pela CPL e por sua subcomissão técnica. Se há alguma incongruência entre o tipo licitatório adotado pelo Edital e algum de seus itens (até mesmo por lapso de digitação, o que é comum acontecer), o momento para questionamento, pelas participantes do certame, é o da "Impugnação ao Edital", o qual está muito bem detalhado no item 6 do Edital. Ocorre que o prazo para tanto já decorreu há tempos, de forma que não há mais como trazer essa questão para debate, vez que o referido tema está precluso.

Em **(ii)** acima, estamos diante da mesma situação de **(i)**, ou seja, **a ZF alega que o Edital não apresentou justificativa para que a pontuação da Proposta de Preço fosse maior que a Proposta Técnica**, necessitando, então, balancear a pontuação de ambas as Propostas. Também esta questão deveria ter sido aventada durante o prazo de "Impugnação ao Edital", não havendo dúvida alguma de que se trata de matéria preclusa.

Da mesma forma, é o entendimento da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE FÓRUM CÍVEL NA COMARCA DE CURITIBA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NULIDADE. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE SUBJETIVA ENTRE O IMPETRANTE NO MS E O ORA REQUERENTE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO CONSELHO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. **NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO**

(...)

5 – **Não houve impugnação ao edital, o que operou a preclusão, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93**, quanto a discussão do conteúdo da clausula editalicia de que teria sido redigida de modo ambíguo e

permitiria múltiplas interpretações e de que a referida empresa, pela documentação carreada aos autos, comprovou a fabricação e montagem de lajes ou painéis alveolares.

(Processo nº 0005673-81.2012.2.00.0000, Relator SAULO CASALI BAHIA, 176ª Sessão Ordinária, julgado em 08.10.2013) (grifos nossos)

Quanto ao **(iii)** acima, no qual a ZF menciona que, em razão de a CPL não ter dado oportunidade de negociação quanto ao preço, a Licitação teria privilegiado o tipo "menor preço", não faz sentido por 2 principais motivos: primeiro, porque o tipo adotado pelo Edital é o da "técnica e preço" e esse tipo não pressupõe negociação quanto ao preço; e, segundo, porque a se privilegiar o "menor preço", o julgamento técnico sequer teria razão de constar no Edital e, tampouco, teria sido formada uma subcomissão técnica para avaliar esse quesito.

O que temos, portanto, no Recurso Administrativo apresentado pela ZF é uma insatisfação natural e compreensível por não ter sido a vencedora, vez que o julgamento decorreu em conformidade com os ditames do Edital. Se algum ponto ou outro pudesse ou devesse ser modificado, esses apontamentos deveriam ter sido colocados em discussão no tempo próprio, qual seja, à época do prazo de impugnar o Edital. Finalizado esse prazo, como é notório, fica preclusa a matéria.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e por seus próprios fundamentos, requer-se a presente Contrarrazões de Recurso Administrativo seja recebida e julgada, para que lhe seja dada total provimento, a fim de que:

(i) sejam aceitas as alegações da **SOUL** quanto à intempestividade dos argumentos da ZF para modificar o resultado da Proposta de Preço e, em consequência, a classificação final, vez que seus argumentos estão preclusos por não terem sido apontados durante o prazo de "Impugnação do Edital"; e

SOUL Propaganda Eireli.
Av. Miguel Seror, 320 • Santa Rosa
CEP 78.040-160 • Cuiabá • MT • Telefone 65 3363 4000
CNPJ 07.112.825/0001-47 • Inscrição Estadual Isenta
www.soulpropaganda.com.br

(ii) seja mantida a classificação geral, na qual a **SOUL** está em 1º lugar, de forma que ela possa, assim, ser declarada vencedora da Licitação da CAU.

Termos em que,

pede deferimento.

Cuiabá, 09 de junho de 2021

p. **Soul Propaganda Eireli**

Alvaro de Carvalho